



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1

Guaporé/RS, em 12 de dezembro de 2018.

RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS POR

RECICLAGEM SERRANA – EIRELI – ME

ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

E ÀS CONTRARRAZOES APRESENTADAS POR

RECICLAGEM SERRANA – EIRELI – ME

ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRIAGEM/RECICLAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECOS (DA ZONA URBANA E DISTRITOS); COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES ÚMIDOS (ORGÂNICOS) (DA ZONA URBANA E DISTRITOS), COLETA, TRANSPORTE E TRIAGEM/RECICLAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, CFE. LEI MUN. 3.360/2013.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS

Prezados Senhores:

A empresa Reciclagem Serrana Eireli – ME apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitação, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 07/2018, na forma do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 3024, de 26 de novembro de 2018.

A empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitação, referente ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2

Edital de Concorrência Pública nº 07/2018, na forma do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 3037 e 3038, de 27 de novembro de 2018.

A empresa Reciclagem Serrana Eireli – ME. apresentou Contrarrazões aos Recursos das empresas supra, na forma do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 3103, de 04 de dezembro de 2018.

A empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. apresentou Contrarrazões aos Recursos das empresas supra, na forma do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 3124, de 05 de dezembro de 2018.

Os documentos são tempestivos e passa-se às suas apreciações.

I) Dos Fatos

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um extenso Edital de Concorrência Pública. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.

Em vinte de novembro, ocorreu a sessão pública. Concorreram os seguintes licitantes: RECICLAGEM SERRANA – EIRELI – ME e ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

Acompanharam a sessão os membros da Comissão Técnica, a Sra. Mônia Zampeze, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Bióloga, a Sra. Danielle Lanzarin Assessora Ambiental e Engenheira Ambiental e o Sr. Delfino Nervis, Contador.

Todos os envelopes e documentos apresentados pelas licitantes foram rubricados pela Comissão de Licitações e pelos demais servidores que acompanharam a abertura do envelope.

Por fim, resultou-se que a empresa RECICLAGEM SERRANA – EIRELI – ME foi declarada HABILITADA para o certame, tendo em vista que apresentou toda a documentação de acordo com o solicitado no Edital e a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA. foi declarada INABILITADA para o certame, tendo em vista que não apresentou a Licença de Operação da Estação de Tratamento dos efluentes líquidos e o Cadastro do Sistema MTR do caminhão para transporte de efluentes líquidos, em desacordo com a exigência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3

do item 8.6.3.1. do Edital. A empresa apresenta responsável técnico não inscrito no CREA para ser responsável técnico dos serviços indicados no Anexo I-A e I-B, em desacordo com a exigência do item 8.5.4 do Edital.

Questionados, a empresa Reciclagem Serrana impugna a documentação de habilitação da concorrente afirmando que o Aterro Sanitário apresentado pela licitante Eco Verde estaria em desacordo com o Plano de Resíduos Sólidos Estadual.

II) Dos Recursos

A empresa Reciclagem Serrana Eireli – ME. alega o que segue:

- 1) Que a empresa Eco Verde não reúne as mínimas condições de participação da licitação;
- 2) Que a licitante possui incapacidade do empreendimento responsável pelo recebimento da destinação final;
- 3) Que existe divergência entre a planilha remetida pela licitante Eco Verde à FEPAM e as informações do Edital a respeito da quantidade de lixo produzida pelo Município de Guaporé;
- 4) Que a empresa Eco Verde não apresentou a Licença de Operação da Estação de tratamento dos efluentes originados pelo processo de lavagem dos contentores;
- 5) Que a empresa Eco Verde apresentou MTR dos caminhões coletores e não do caminhão para lavagem de contentares e transporte dos efluentes líquidos;
- 6) Que a empresa apresentou responsável técnico que não possui inscrição no CREA;
- 7) Junta ao pedido autos de infração, email relatando a infração pela FEPAM e planilhas da Planeta a FEPAM onde constam irregularidades;
- 8) Pede deferimento.

A empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. alega o que segue:

- 1) Que a Reciclagem Serrana apresentou documentos com falhas: o alvará de licença com o comprovante de pagamento e seu boleto bancário sem autenticação, apresentou o comprovante de pagamento do alvará de licença da subcontratada sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

autenticação; e que não apresentou a certidão negativa de tributos e contribuições federais.

- 2) Que a empresa Reciclagem Serrana apresentou falhas da subcontratada CRVR: alvará de 2015 sem a comprovação do recolhimento da taxa de pagamento do exercício 2018;
- 3) Que a empresa Reciclagem Serrana apresentou a lavagem de container para a subcontratada Contemar;
- 4) Que o documento do caminhão de lavagem de container é de ano de fabricação 2010;
- 5) Que o MTR apresentado pela Serrana é uma simples ficha de usuário não sendo o MTR propriamente dito;
- 6) Que a empresa Eco Verde apresentou documentos que cumprem ao exigido no Edital;
- 7) Que os responsáveis técnicos serão os dois engenheiros e que a pessoa de Raquel S. Gaspodini somente foi relacionada porque faz parte do quadro da empresa;
- 8) Requer que a comissão permanente de licitação deve rever seus atos e passe a habilitar a empresa Eco Verde do presente processo licitatório;
- 9) Junta anexos.

III) Das Contrarrazões

A empresa Reciclagem Serrana Eireli – ME. alega o que segue:

- 1) Quanto ao comprovante de pagamento do Alvará da Licitante e da Subcontratada Adeva e CRVR não autenticados, a empresa afirma que o Edital não exigia tal documento;
- 2) Quanto a certidão de tributos federais apresentada não seria emitida se houvessem outras pendências e que entende que atendeu plenamente ao Edital;
- 3) Que o edital permite a subcontratação da destinação final e Central de Triagem, e em nenhum momento proíbe a subcontratação dos serviços de lavagem e higienização dos contêineres;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5

- 4) Que apresentou o documento do veículo e seu cadastro no MTR como solicitado, que a responsabilidade técnico do serviço permanece com a Reciclagem Serrana;
- 5) Que o edital afirma que os cinco anos de fabricação são para os veículos coletores;
- 6) Que a empresa Eco Verde não apresentou MTR do veículo de higienização de containers;
- 7) Que a empresa Eco Verde não apresentou LO da Estação de Tratamento dos Efluentes, apenas a LO de Destinação Final (Aterro Sanitário);
- 8) Requer a habilitação da empresa Reciclagem Serrana.

A empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. alega o que segue:

- 1) Que é descabida a alegação da desclassificação com base na licença de operação da FEPAM com incapacidade para fazer o destino final do lixo orgânico e seletivo de Guaporé;
- 2) Que a LO nº 05266/2018 possui uma estação de tratamento de efluentes líquidos para tratamentos de tais líquidos;
- 3) Que a licença de lavagem de container somente foi apresentada para uma possível necessidade futura de algum container encardido;
- 4) Que no MTR apresentado fica claro a placa do veículo que fará o transporte dos efluentes;
- 5) Que a empresa Reciclagem Serrana apresentou MTR em desacordo;
- 6) Que a empresa Reciclagem Serrana não possui a atividade de higienização de container mais um motivo que esta deve ser inabilitada;
- 7) Pede o indeferimento do recurso interposto pela empresa Reciclagem Serrana;
- 8) Junta anexos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6

IV) Das Razões e Contrarrazões

O Edital solicita que sejam apresentados certos documentos técnicos específicos para avaliação da capacidade da licitante para a futura boa prestação dos serviços.

Tais critérios sofreram modificações no decorrer do procedimento licitatórios e culminaram na decisão de inabilitação de uma das licitantes e habilitação da outra, dando origem à batalha recursal.

A licitante Eco Verde foi inabilitada para o certame, tendo em vista que não apresentou a Licença de Operação da Estação de Tratamento dos efluentes líquidos e o Cadastro do Sistema MTR do caminhão para transporte de efluentes líquidos, em desacordo com a exigência do item 8.6.3.1. do Edital. A empresa apresenta responsável técnico não inscrito no CREA para ser responsável técnico dos serviços indicados no Anexo I-A e I-B, em desacordo com a exigência do item 8.5.4 do Edital.

Efetuada diligência junto à FEPAM, a mesma se manifestou da seguinte maneira:

“Bom dia,

Atualmente a empresa Planeta Comércio e Reciclagem de Resíduos e Sucatas não possui licença para receber e tratar efluentes de carga externa, somente o efluente gerado na célula do aterro sanitário de responsabilidade desta.

Att,

Eng. Química Aline Marra
Chefe da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas
DECONT/FEPAM
Telefone: (51) 3288.9474 ou 3288.9522”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7

a) Das Razões da Empresa Eco Verde.

A licitante apresentou sua documentação contendo grifos demonstrando que a Licença de Operação nº 2018/27, do Município de Marau/RS, com a autorização para a “lavagem/higienização de containers utilizados na coleta dos resíduos domiciliares.” seria a utilizada para comprovação do item 8.6.3.1 do Edital. E, além disso, apresentou Ficha de Cadastro de Usuário, contendo placas de diversos veículos e o grifo em “Coleta e transporte de resíduos oriundos de esgotamento sanitário (limpa fossa)”.

Em seu recurso, afirma que a Licença de Operação nº 05266/2018, da FEPAM, em seu item 10.8 deixa claro que possui licença para tratamento de efluentes. Porém, a Licença de operação, em seu item I – *Identificação* afirma que “A PROMOVER OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: ATERRO SANITÁRIO C/ CENTRAL DE TRIAGEM”. Em nenhum momento a Licença de Operação autoriza a licitante a operar Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos.

O item 10.8 da licença faz referência ao subitem 10. *Quanto ao Monitoramento*, do item II – *Condições e Restrições*. Conclui-se que uma ETE para monitoramento de tratamento de aterro sanitário difere substancialmente de uma ETE de tratamento para que reintegração e o uso dos efluentes.

Ademais, a licitante afirma em seu recurso que “a água suja resultante da lavagem do container, sendo que a quantidade de água suja de lavagem de container é mínima”.

Ocorre que os containers comportam lixo seco e orgânica e estão espalhados por toda a cidade de Guaporé. Tal iniciativa, mesmo que de forma pequena, produz resíduos altamente poluente: o chorume.

“Chorume é o nome dado a um líquido escuro que contém alta carga poluidora e é proveniente de matérias orgânicas em putrefação. [...] Essa substância é encontrada em aterros sanitários, lixões e também em cemitérios, sendo que o nome dado ao líquido resultante da decomposição de cadáveres é o necrochorume. É um poluente viscoso, de cor escura e possui cheiro fortemente desagradável que procede de reações e processos físicos, químicos e biológicos juntamente com a água



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8

das chuvas que percolam através da massa de líquido aterrada. Como agente poluente, pode causar sérios danos ao meio ambiente, pois além da baixa biodegradabilidade, possui metais pesados os quais os organismos são incapazes de eliminar, acumulando-os.

[...]

O tratamento do chorume é de grande importância para o planeta e visa evitar que esse líquido atinja a água dos mananciais, contaminando os recursos hídricos e, por conseguinte, os seres aquáticos e inclusive os frutos e vegetais que da água também dependem para crescer. A grande quantidade de matéria orgânica no chorume é também causa de atração dos insetos, como baratas, moscas, mosquitos, além de roedores, que podem ser veículo de transmissão de doenças para os seres humanos.”¹

Portanto, não é visto com bons olhos que este resíduo não seja tratado. É necessário que seja apresentada a Licença de Operação da Estação de Tratamento de Efluentes. O documento apresentado pela licitante não foi capaz de suprir a demanda do Edital e seu recurso não foi suficiente para apurar as dúvidas apontadas.

Acerca do Cadastro no Sistema MTR do caminhão para transporte de efluentes líquidos, a exigência já fora alvo de impugnação pela recorrente, que não fora aceita à época. Porém, a empresa apresentou mera “Ficha de Cadastro de Usuário” e não do veículo, não suprimindo tal documento.

E quanto à questão da Responsável Técnica, Sra. Raquel S. Gaspodini: não sendo a mesma que futuramente irá prestar os serviços como responsável técnica, deverão responder pelos serviços apenas os Engenheiros com registros, Srs. Renato Fortunatti e Alvar Izidro Coffy Filho.

Nas impugnações de que a empresa Reciclagem Serrana apresenta Alvarás com comprovantes de pagamento e seus boletos bancários sem autenticações, a mesma

¹ Fonte: <https://brasilescola.uol.com.br/biologia/chorume.htm>, acesso em 13.12.2018, às 17horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9

não prospera. O Edital limita-se a exigir os Alvarás, não indo aquém. Para fins de quitação das obrigações fiscais, é exigida a “*Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante*”, conforme item 8.3., letra c.4 do Edital.

Referente à Certidão Negativa de Débitos Federais da empresa Reciclagem Adeva, a negativa expedida trata de “Certidão Negativa de Débitos Federais Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural”, contra o CNPJ 05.971.622/0001-80. Tal Certidão, em seu corpo, afirma que “É certificado que não constam pendências para esse imóvel rural, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).”

Conforme a Receita Federal:

“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.” (Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014)

Constata-se que é impossível emitir quaisquer certidões de débitos sem estar plenamente em dia com suas obrigações perante as fazendas públicas.

b) Das Razões da Empresa Reciclagem Serrana.

A licitante entra com recurso impugnando a documentação da concorrente Eco Verde, solicitando a manutenção da inabilitação e o acréscimo aos motivos pela “Incapacidade do Empreendimento Responsável pelo Recebimento da Destinação Final”.

De acordo com o Anexo I-A PROJETO BÁSICO: RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR ÚMIDO (ORGÂNICO), BASEADO NO PLANO MUNICIPAL DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10

GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GUAPORÉ, vinculado ao Edital:

“De acordo com a tabela 1, com base na faixa de população, o município de Guaporé enquadra-se na geração média de 0,65 kg/hab./dia de resíduo sólido urbano (domiciliar + público + entulho). Contudo, a fim de garantir maior coerência nas quantificações, em verificação a esta estimativa apresentada pela bibliografia foi realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guaporé (SMMA), entre os meses de outubro de 2016 e março de 2017, um levantamento da situação real do município. Para isso realizou-se o monitoramento das pesagens referentes as coletas dos resíduos sólidos domiciliares (doméstico + comercial) segundo os critérios já estabelecidos no PMGIRS e pôde-se quantificar a geração *per capita* dos mesmos.

Desta maneira, a média registrada para o período foi de aproximadamente 0,621 kg/hab./dia. Além disso foi possível quantificar isoladamente a geração dos resíduos sólidos domiciliares secos e orgânicos e para este projeto destaca-se a geração dos resíduos sólidos domiciliares orgânicos, **totalizando para o período de estudo uma geração média de 0,444 kg/hab./dia (geração adotada para o projeto)**. Quando verificadas as pesagens referentes ao período de março de 2017 e março de 2018, totalizando uma média mensal de geração de 472 toneladas de resíduos, pôde-se prever a quantidade média gerada para cada tipo de resíduo. Para isso, utilizou-se a geração adotada para o projeto, verificando que aproximadamente 71,50% dos resíduos coletados apresentaram características orgânicas, **totalizando uma estimativa de 337,48 toneladas/mês de resíduos sólidos orgânicos**. Ao final da avaliação realizada pela SMMA, constatou-se baixa variação na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

11

geração média, quando comparada a estimativa divulgada pelo Ministério das Cidades em 2009, na tabela 1, garantindo confiabilidade nos dados adotados para esse estudo.”

De acordo com o Anexo I-B PROJETO BÁSICO: RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR SECO, RESÍDUO SÓLIDO VOLUMOSO E HIGIENIZAÇÃO DOS CONTÊINERES, BASEADO NO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE GUAPORÉ, vinculado ao Edital:

“De acordo com a tabela 1, com base na faixa de população, para o município de Guaporé enquadra-se geração média de 0,65 kg/hab./dia de resíduo sólido urbano (domiciliar + público + entulho). Contudo, a fim de garantir maior coerência nas quantificações, em verificação a esta estimativa apresentada pela bibliografia foi realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guaporé (SMMA), entre os meses de outubro de 2016 e março de 2017, um levantamento da situação real do município. Para isso realizou-se o monitoramento das pesagens referentes as coletas dos resíduos sólidos domiciliares (doméstico + comercial), segundo os critérios já estabelecidos no PMGIRS e pôde-se quantificar a geração *per capita* dos mesmos.

Desta maneira, a média registrada para o período foi aproximadamente 0,621 kg/hab./dia. Além disso, foi possível quantificar isoladamente a geração dos resíduos sólidos domiciliares secos e orgânicos e para este projeto destaca-se a geração dos resíduos sólidos domiciliares secos, **totalizando para o período de estudo uma geração média de 0,177 kg/hab./dia (geração adotada para o projeto)**. Quando verificadas as pesagens referentes ao período de março de 2017 e março de 2018, totalizando uma média mensal de geração de 472 toneladas de resíduos, pôde-se prever a quantidade média



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12

gerada para cada tipo de resíduo. Para isso, utilizou-se a geração adotada para o projeto, verificando que aproximadamente 28,50% dos resíduos coletados apresentaram características recicláveis, **totalizando uma estimativa de 134,52 toneladas/mês de resíduos sólidos secos**. Ao final da avaliação realizada pela SMMA, constatou-se baixa variação na geração média, quando comparada a estimativa divulgada pelo Ministério das Cidades em 2009, na tabela 1, garantindo confiabilidade nos dados adotados para esse estudo.”

Conforme podemos ver, de acordo com os estudos elaborados para aferição do Edital, a produção de lixo do Município de Guaporé/RS é de:

- Seco: 134,52 toneladas/mês
- Úmidos/Orgânicos: 337,48 toneladas/mês.

A empresa Eco Verde apresenta a Relação formal dos Municípios atendidos pela Unidade de Destinação Final com a seguinte produção de lixo para o Município de Guaporé/RS:

- Seco: 218,46 toneladas/mês
- Úmidos/Orgânicos: 269,79 toneladas/mês.

Com a devida cautela, os cálculos realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente embasam a futura contratação. Tais medições conflitam com a relação dos Municípios apresentada pela Empresa Eco Verde. Nesta monta, em vistas à divergência dos dados, temos como correto a mensuração do Projeto Básico, principalmente por constar baixa variação em relação a estimativa divulgada pelo Ministério das Cidades, em 2009.

Em relação ao Edital, a empresa Eco Verde atendeu a exigência, uma vez que apresentou a Relação. Entretanto, contendo fortes inconsistências, orienta-se à autoridade superior a tomada de medidas preventivas e apuração dos fatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13

c) Das Contrarrazões da Empresa Eco Verde e Empresa Serrana.

Em face das denúncias e impugnações feitas pelas licitantes, a Comissão já exarou manifestação no item supra. Ainda, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não cabe ao TCU tutelar interesses privados, mas apenas o interesse público de proporcionar à Administração aquisição, venda ou prestação de serviço da forma mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, considerando os princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (Acórdão 1.771/2012, Plenário)

Referente à questão da subcontratação, o Edital exige apenas a apresentação dos documentos, não vinculando que os mesmos estejam em nome da licitante. O que, por si só, poderia ser interpretado como a faculdade e conveniência particular na maneira de prestação dos serviços. Portanto, a empresa Reciclagem Serrana atendeu ao item.

Quanto ao objeto social da empresa, tendo em vista do Edital exigir as licenças referentes ao transporte e tratamento de efluentes, a comissão não vê óbice à habilitação da empresa Serrana.

V) Da Decisão Final

A inclinação do julgamento sempre deverá visar a melhor proposta para a Administração Municipal. Entretanto, deverá observar critérios objetivos em seus julgamentos, mantendo a lisura do processo, não deixando margem para erros e sustentando suas decisões. Reiteramos: o que está exposto no instrumento convocatório não pode ser suprimido para a conveniência de determinado participante, que não observou as determinações editalícias para a sua proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

14

A empresa Eco Verde, em seu recurso, não apresentou razões suficientes para reverter a sua inabilitação.

Tendo havido fundamentos legais para a inabilitação da licitante, os recursos apresentados **NÃO SÃO ACOLHIDOS** e a decisão proferida na Ata da sessão datada de 20 de novembro de 2018 é **MANTIDA**.

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Intimem-se os interessados.

VERÔNICA DE CAMPOS VELHO
Presidente

TAJANA ALESSIO
Membro

ARTUR A. CENI
Membro

MÔNIA ZAMPEZE
Membro Técnico

DANIELLE LANZERIN
Membro Técnico